



CORDEIROS
Adm. 2025 - 2028 UM GOVERNO NOVO PARA NOVOS TEMPOS!



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 015/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Menor Preço por Lote

Objeto: Aquisição de material de construção para atender às necessidades das Secretarias do Município de Cordeiros.

Recorrente: CARLEN MENDES ALVES GOMES & CIA. LTDA

Recorrida: GEO LAJES E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Autoridade Decisória: Pregoeiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CARLEN MENDES ALVES GOMES & CIA. LTDA, em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 015/2025, cujo objeto é a aquisição de materiais de construção destinados a suprir as necessidades das Secretarias Municipais de Cordeiros/BA.

A recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa GEO LAJES E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, alegando que esta não teria atendido integralmente às exigências do edital, especialmente quanto ao Atestado de Capacidade Técnica.

O recurso foi interposto de forma tempestiva e devidamente conhecido por este Pregoeiro.

Regularmente intimada, a empresa GEO LAJES E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA não apresentou contrarrazões no prazo legal, permanecendo inerte.

O Pregoeiro analisou os argumentos tanto do recurso, como da contrarrazões e constatou que a empresa GEO LAJES E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA atendeu o item 3.3 do edital, alínea "a" que relata:

3.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- A licitante deverá apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa já executou ou está executando, de forma satisfatória, serviços/produto de natureza e vulto semelhantes ao objeto da licitação.

Após análise da documentação constante dos autos, o Pregoeiro emitiu parecer técnico pelo provimento do recurso, verificou que o atestado apresentado pela empresa habilitada não



CORDEIROS

Adm. 2028 - 2028 UM GOVERNO NOVO PARA NOVOS TEMPOS!



evidencia a execução de fornecimentos compatíveis com o objeto licitado, seja em natureza, quantidade ou complexidade, conforme as exigências do edital, para os Lotes 28, 68 e 72

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo das decisões proferidas no curso do procedimento licitatório, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa, de modo a garantir o devido processo administrativo.

O edital do Pregão Eletrônico nº 015/2025 especificou de forma clara os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira. Da análise dos documentos apresentados pela empresa GEO LAJES E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, constata-se que todos os atestados apresentados não atende a tais requisitos uma vez que se refere a fornecimentos de natureza distinta e com características técnicas não compatíveis com os lotes 28, 68 e 72, em afronta ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Ademais, a ausência de contrarrazões por parte da empresa recorrida implica a renúncia tácita ao direito de defesa quanto às alegações trazidas no recurso, corroborando as irregularidades apontadas pela recorrente.

Cumpre destacar que, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a Administração e os licitantes estão estritamente vinculados às regras e condições estabelecidas no edital. Assim, não cabe ao Pregoeiro impor exigências não previstas, nem desconsiderar documentos válidos que atendam ao que foi requisitado.

O Tribunal de Contas da União (TCU) entende que o atestado de capacidade técnica deve comprovar a execução de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, sendo vedada a exigência de comprovação idêntica.

O Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA) segue a mesma linha, reconhecendo que o atestado deve comprovar experiência prévia em fornecimento de bens ou execução de serviços compatíveis, sem exigir identidade absoluta com o objeto, sob pena de restringir a competitividade do certame.

Decisão TCM/BA: "A Administração deve exigir atestados de capacidade técnica que demonstrem a aptidão para execução de objeto compatível, não sendo cabível a exigência de comprovação de experiência idêntica, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e competitividade."



CORDEIROS
Adm. 2025 - 2028 UM GOVERNO NOVO PARA NOVOS TEMPOS!



Dessa forma, restando comprovado que a empresa GEO LAJES E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA não apresentou os atestados de capacidade técnica compatível com os lotes 28, 68 e 72 não atende às exigências editalícias e legais, restando configurada a necessidade de reforma da decisão de habilitação.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e considerando as análises constantes dos autos, DECIDO PELO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa CARLEN MENDES ALVES GOMES & CIA. LTDA, para reformar a decisão que habilitou a empresa GEO LAJES E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 015/2025, em razão do não atendimento ao requisito de comprovação de capacidade técnica compatível com os lotes 28, 68 e 72, nos termos do edital e da legislação vigente.

Publique-se esta decisão no sistema do Pregão Eletrônico e no portal oficial do Município de Cordeiros, dando-se ciência às partes interessadas.

Cumpra-se.

Cordeiros/BA, 05 de novembro de 2025.


Isaque de Almeida Sôusa
Pregoeiro Oficial